| PROJETO DE LEI | Nº 452/2014 | N° | |
|----------------|-------------|----|--|
| | | | |
| AUTÓGRAFO № | | N° | |

ARQUIVADO ARQUIVADO SONO PATRIA PLONATI ARQUIVADO ARQUIVADO

SECRETARIA

Autoria: Izídio de Brito Correia

Assunto: institui o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina e dá outras providências.



Estado de São Paulo

No

PROJETO DE LEI Nº 452/2014

Ementa: "Institui o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Fica instituído o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina, com as seguintes atribuições:

 I – formar diretrizes e promover, em todos os níveis da administração direta e indireta, atividades que visem à defesa dos direitos da Comunidade Nordestina, a sua plena inserção na vida sócioeconômica e político-cultural;

II – assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do Governo relativos à Comunidade Nordestina com o objetivo de defender seus direitos e interesses:

III – desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à problemática da Comunidade Nordestina;

 IV – receber sugestões da sociedade, opinar sobre denúncias e estudar problemas que lhe sejam encaminhados;

V – promover anualmente a Semana de Arte e Cultura das regiões Norte e Nordeste do Brasil;

VI – coordenar o Dia das Tradições Nordestinas, previsto na Lei nº 6.868, de 11 de agosto de 2003;

زغ

-19-Dez-2014-10:22-141984



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

VII – elaborar o seu regimento interno.

Art. 2° - O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros e 5 (cinco) suplentes, designados pelo Prefeito, que elegerão um presidente e um secretário.

Parágrafo Único – A designação dos conselheiros de que trata o "caput" deste artigo deverá considerar nomes de pessoas de comprovada atuação junto aos movimentos e entidades da Comunidade Nordestina.

Art. 3° - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Art. 4° - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição.

Art. 5° - Outras normas de organização do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina serão definidas em decreto pelo Prefeito Municipal até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de dezembro de 2014.

IZIDIO DE BRITO CORREIA





Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A migração nordestina para o Estado de São Paulo, especialmente para a capital, foi um fenômeno social marcante na história deste povo ao longo do século XX, sobretudo na década de 1930, quando o número de estrangeiros vindos para São Paulo foi superado pela migração nacional, dos quais, a maioria era nordestina. Na primeira metade de 1950, durante o governo Getúlio Vargas, a migração nordestina se intensificou, considerando que à época, São Paulo estava em um acelerado processo de desenvolvimento econômico industrial, em contraposição ao nordeste, que ainda estava em situação econômica precária.

Tratava-se de uma economia estagnada, com uma agricultura pouco diversificada, grandes latifundiários, concentração de renda e indústria pouco diversificada e com baixa produtividade. Outro fator a ser considerado era o clima da região que não favorecia o plantio e proporcionava longos períodos de estiagem.

Estas características acentuavam as desigualdades regionais, o que criou um cenário propício ao êxodo desta população em direção à São Paulo que, por sua vez, precisava de mão-de-obra para seu desenvolvimento. Muitos nordestinos migraram não apenas para os campos paulistas, mas principalmente para os conglamerados urbanos, o que fomentou, principalmente na capital, rótulos e preconceitos em relação aos migrantes nordestinos. Isto configura a discriminação por origem que foi o alicerce para a criação deste conselho instituído como Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina.



Estado de São Paulo

Nº

Esta discriminação incomodava os idealizadores deste projeto, pois se configurava como algo agressivo para a comunidade e como algo intolerável em uma sociecade globalizada. Segundo eles, havia falta de informação das pessoas em relação ao nordestino e que, por consequência disso não valorizavam sua cultura.

S/S., 17 de dezembro de 2014.

TZIDIO DE BRITO CORREIA

Recebido na Div. Expedient:

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 03 102 1 15
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

04/02/15



Estado de São Paulo

No

Câmara Municipal de Sorocaba

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Tipo de Proposição:

P981671718/1450

Projeto de Lei

Autor:

Data de Envio:

Izídio de Brito

19/12/2014

Descrição:

Conselho Participação Desenv. Comunidade Nordestina

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Zidio de Brito





Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 452/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe e sobre a Instituição do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina e dá outras providências.

Fica instituído o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina, com as seguintes atribuições: formar diretrizes e promover, em todos os níveis da administração direta e indireta, atividades que visem à defesa dos direitos da Comunidade Nordestina, a sua plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural; assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres é acompanhando a elaboração e execução de programas do Governo relativos à Comunidade Nordestina com o objetivo de defender seus direitos e interesses; desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à problemática da Comunidade Nordestina; receber sugestões da sociedade, opinar sobre denúncias e estudar problemas que lhe sejam encaminhados; promover anualmente a Semana de Arte e Cultura das regiões Norte e Nordeste do Brasil;

M



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

coordenar o Dia das Tradições Nordestinas, previsto na Lei nº 6.868, de 11 de agosto de 2003; elaborar o seu regimento interno (Art. 1º); o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros e 5 (cinco) suplentes, designados pelo Prefeito, que elegerão um presidente e um secretário. A designação dos conselheiros de que trata o "caput" deste artigo deverá considerar nomes de pessoas de comprovada atuação junto aos movimentos e entidades da Comunidade Nordestina (Art. 2º); as funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante (Art. 3º); o mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição (Art. 4º); outras normas de organização do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina serão definidas em decreto pelo Prefeito Municipal até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º);

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa Instituir o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina, estabelece suas atribuições e composição, ou seja, visa criar um **órgão na administração Direta do Município**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30^a Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições especificas na organização estatal. A "criação e extinção" de órgãos da administração pública" depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1°, "e", na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF:

ADI 1275 / SP - SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

4



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Relator

Min.

RICARDO -

LEWANDOWSKI

Julgamento: 16/05/2007

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a):

Min.

CARLOS

BRITTO

Julgamento: 06/11/2002



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.(g.n.)

ADI2720/ES-ESPÍRITOSANTOAÇÃODIRETADEINCONSTITUCIONALIDADERelator(a):Min.SEPÚLVEDAPERTENCEJulgamento:20/03/2003Órgão Julgador:Tribunal Pleno

EMENTA: Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo: dos projetos de leis que disponham sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública: inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar, instituidora de novos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, com a criação de novas despesas para o Estado. (g.n)

Indexação

- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, CRIAÇÃO, ÓRGÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OFENSA, PRINCÍPIO, RESERVA DE INICIATIVA. Precedentes: ADI-97 (RTJ-151/664), ADI-2239-MC (RTJ-176/1064), ADI-2296-MC (RTJ-178/1149), ADI-2417-MC.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se finalizando, que o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra sublinhada, firmou entendimento que a Lei que institui Conselho na Administração Direta, é inconstitucional, por vício de iniciativa, pois, visa a criar um órgão na Administração:

ADI 3751 / SP - SÃO PAÙLO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 04/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007

DJ 24-08-2007 PP-00023

EMENT VOL-02286-02 PP-00355

Parte(s)

REOTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO

PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE SÃO PAULO

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.

M



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros. Celso de Mello, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Plenário, 04.06.2007.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00061 PAR-00001 INC-00002 LET-E

ART-00084 INC-00002

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-EST LEI-009162 ANO-1995

LEI ORDINÁRIA, SP

LEG-EST DEC-030519 ANO-1989

DECRETO, SP

Observação:

- Acórdãos citados: ADI 1391, ADI 1391 MC (RTJ 178/621), ADI 2147 MC, ADI 2239 MC (RTJ 176/1064), ADI 2302, ADI 2569, ADI 2646 MC, ADI 2750 (RTJ 195/19), ADI 2808.

O Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes (Reletor):

A Lei nº 9.162, de 17 de maio de 1995, do Estado de São Paulo, trata da criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP, matéria esta que,



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

indubitavelmente, deve ser objeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como determina o art. 61, § 1°, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Os documentos juntados pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo comprovam que a lei estadual impugnada é oriunda de projeto de lei (PL nº 143/91) de autoria parlamentar (fls. 32-33).

Não Tenho qualquer dúvida, portanto, sobre a inconstitucionalidade dà lei estadual impugnada.

Com efeito esta Corte tem entendido que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (art. 84, II e IV e art. 61, § 1°, C. F.) (ADI 2.808/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.11.2006; ADI nº 2.203/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.3.2006; ADI 2.750/ES, Rel. Eros Grau, DJ 26.08.2005; ADI nº 2.569, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.05.2003; ADI-MC nº 2.646, Rel. Min. Mauricio Correa, DJ 4.10.2002; ADI nº 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.06.02; ADI nº 2.239 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15.12.2000; ADI nº 1.391 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15.12.2000; ADI nº 1.391 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.11.1997).

Por todo o exposto, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, entendimento doutrinário e disposição expressa de nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta Proposição,



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

instituição de órgão na Administração Direta do Município é de iniciativa legiferante privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

Finalizando, opinamos pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pelo fato deste PL contrariar o art. 61, § 1°, II, "e", CR; bem como entendemos ilegal este Projeto de Lei, por contrastar com o art. 38, IV, LOM.

Observa-se que varias Proposições de iniciativa de Edis desta casa de Leis, as quais versavam sobre matéria correlata (criação de Conselho) ao presente Projeto de Lei tiveram pareceres conclusivos desta Secretaria Jurídica pela inconstitucionalidade formal ou vício de iniciativa das mesmas; destaca-se infra, as aludidas Proposições:

PL nº 191/2005

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos Humanos.

PL nº 356/2005

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Sorocaba.

PL nº 136/2006

Dispõe sobre a criação, competência, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Recursos Hídricos.

PL nº 010/2007



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Contribuintes.

PL nº 056/2012

Cria o Conselho Municipal de Inclusão Digital, os Conselhos Gestores dos Telecentros.

PL nº 426/2012

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento, Implantação e Fiscalização do Plano Diretor de Sorocaba e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

(...)

Encaminhamos o PL nº **452/2014** para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução n° 348, de 09 de março de 2010)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2014.

Valéria Brenga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

| • |) Pela dispensa da manifestação. | Assinatura | 12/02/15 Data | • |
|---|----------------------------------|------------|------------------|---|
| (|) Pela manifestação. | Assinatura | _// | |



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 452/2014, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de março de 2015,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez PL 452/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que "Institui o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina e Cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Sorocaba, estabelece suas atribuições e composição e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 09/17).

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, a proposição foi encaminhada ao seu Autor, o qual não apresentou razões contrárias ao parecer da Secretaria Jurídica desta Casa, conforme fls. 18.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa instituir o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina, estabelecendo sua composição, bem como suas atribuições, ou seja, visa criar um órgão na Administração Pública Municipal, ao qual incumbe, principalmente, "formar diretrizes e promover, em todos os níveis da administração direta e indireta, atividades que visem à defesa dos direitos da Comunidade Nordestina, a sua plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural" (Art. 1º, inciso I do PL).

Ocorre que a Constituição Federal prevê que as leis que disponham sobre a criação de órgãos na administração pública são de iniciativa privativa do Presidente da República (Art. 61, §1°, II, "e") e, em virtude do Princípio da Simetria, a Lei Orgânica Municipal de Sorocaba prevê, também, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre a criação de órgãos da administração direta do Município (art. 38, IV da LOMS).

Nesse sentido, transcrevemos a ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre matéria similar nos autos da ADIN nº nº 162.919-0/7-00 - Comarca de São Paulo, tendo como requerente o Procurador Geral de Justiça e requerido o Presidente da Câmara Municipal de Tatuí:



Estado de São Paulo

No

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.803, de 10 de fevereiro de 2006, que "Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular na cidade de Tatuí" Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vicio de iniciativa configurado Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade Ofensa ao principio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 24, § 2°, "2", 25 e 144, todos da Constituição do Estado Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (g.n.)

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 16 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membra

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA N.º 036/2017

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: Projetos de Lei n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. Projetos de Decreto Legislativo n.° 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. Projetos de Resolução n.° 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. PELOM n.° 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. Moções n.° 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

Presidente: Rodrigo Maganhato

1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini

1º Secretário: Fausto Salvador Peres

2º Secretário: João Donizeti Silvestre

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima

Marli/